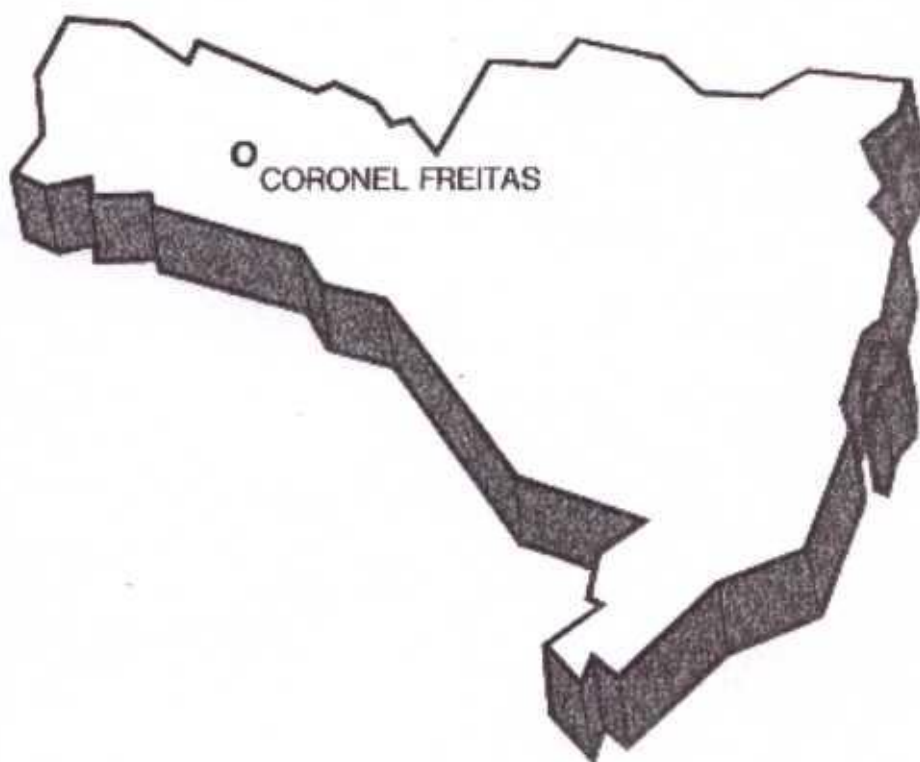




LEI ORGÂNICA



2004



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CORONEL FREITAS**

**Texto promulgado em 05 de abril de 1990, Edição atualizada
com as emendas 01/91, 01/95, 01/04 e 02/04.**

2004

FICHA CATALOGRÁFICA

**Coronel Freitas. Lei Orgânica (1990)
Lei Orgânica: Município de Coronel Freitas
Coronel Freitas: Câmara Municipal de Vereadores, 1990.**

VII, 70p.

1. Lei Orgânica – Coronel Freitas (1990). I Título.

VEREADORES CONSTITUINTES

Arcelino Maccari	Bruno Antonio Vivian
Darci de Oliveira	Dorvalino Batistella
Guilherme Elias Cipriani	Jaime Simon
Nelson Moretti	Osmar Mazetto
Plínio Zanrosso	Redosino Pedro Ferro
Sérgio Martinelli	

MESA DIRETORA – 1990

Presidente	-	Jair Antunes
Vice-Presidente	-	Sérgio Martinelli
Secretário	-	Bruno Antonio Vivian

MESA DIRETORA - 2004

Presidente	-	Lairdes Zanchet Ceccon
Vice-Presidente	-	Darci Bernardo Zatti
1º Secretário	-	Lenoir De Marco
2º Secretário	-	Valentin Tonini

VEREADORES

Amauri Grapiglia
 Jandir Covecewecz
 Laurino Vivian
 Luiz Guilherme Krause
 Maria Graciosa Guarnieri Enderle
 Milton Antonio Zuffo
 Neudi José Petter

SUMÁRIO

PREÂMBULO	8
TÍTULO I	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	9
CAPÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	9
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	10
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM	12
CAPÍTULO III	
DOS IMPEDIMENTOS	13
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	13
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	14
SEÇÃO III	
DO VEREADOR	16
SEÇÃO IV	
DAS REUNIÕES	18
SEÇÃO V	
DA MESA	18
SEÇÃO VI	
DAS COMISSÕES	20
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	21
SEÇÃO II	
DAS LEIS	22
SEÇÃO III	
DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES	24
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	26
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	27

SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	28
SEÇÃO IV	
DO VICE-PREFEITO	30
SEÇÃO V	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OU DIRETORES	
DE DEPARTAMENTO	30
SEÇÃO VI	
DOS DISTRITOS, SUB-PREFEITURAS E ADMINISTRAÇÕES	
REGIONAIS	31
SEÇÃO VII	
DOS CONSELHOS POPULARES	32
SEÇÃO VIII	
DA FISCALIZAÇÃO POPULAR	32
SEÇÃO FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA	33
CAPÍTULO IV	
DA JUSTIÇA DE PAZ	37
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO I	
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	38
SEÇÃO II	
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS	39
SEÇÃO III	
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	42
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICAÇÃO	43
SEÇÃO I	
DOS REGISTROS	43
SEÇÃO II	
DA FORMA	44
SEÇÃO III	
DAS CERTIDÕES	44
CAPÍTULO III	
DOS BENS	44
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA	46
CAPÍTULO II	
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	47
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	48
SEÇÃO III	
DA POLÍTICA HABITACIONAL	49
CAPÍTULO III	

DO DESENVOLVIMENTO RURAL	49
CAPÍTULO IV	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR	51
CAPÍTULO V	
DO ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO	52
SEÇÃO I	
DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DEMAIS LEIS	
DE DESPESAS	53
SEÇÃO II	
DOS TRIBUTOS	55
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II	
DA SEGURIDADE SOCIAL	
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	57
SEÇÃO II	
DA SAÚDE	58
SEÇÃO III	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	59
SEÇÃO IV	
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	61
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO	61
SEÇÃO II	
DA CULTURA	64
SEÇÃO III	
DO DESPORTO	65
CAPÍTULO IV	
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	66
CAPÍTULO V	
DO MEIO AMBIENTE	66
CAPÍTULO VI	
DA SEGURANÇA PÚBLICA	69
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	70

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORONEL FREITAS**

PREÂMBULO

O povo Coronelfreitaense, integrado à nação brasileira e ao Estado de Santa Catarina, sob a proteção de Deus e no exercício do Poder Organizante, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulgam esta LEI ORGÂNICA do Município de Coronel Freitas.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Coronel Freitas, Unidade do Estado de Santa Catarina, formado pelos distritos e vilas, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que formam o estado democrático de direito e tem como fundamento:

- I - a soberania nacional;
- II - a autonomia estadual;
- III - a cidadania;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - o pluralismo político.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º É assegurado a todos os habitantes do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 3º Todo o Poder é naturalmente privado do povo que o exerce, direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 4º O Município de Coronel Freitas reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

Parágrafo Único. a soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do Poder Executivo e Legislativo e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O Município de Coronel Freitas é parte integrante do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com participação popular das decisões;
- IV - com descentralização administrativa.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º São símbolos do Município, além de outros que vierem a ser criados por Lei:

- I - Brasão;
- II - Bandeira Municipal;
- III - Hino Municipal.

Art. 8º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham lhe pertencer.

Art. 9º O Município será designado pelo nome de sua sede que tenha a categoria de cidade, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 10. Os Distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único. O Distrito será designado pelo nome de sua sede.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11. Compete, privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - organizar e prestar diretamente, ou dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- VII - zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora da União e do Estado;
- VIII - é facultado ao Poder público municipal, mediante lei específica para a área, incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- b) parcelamento ou edificação compulsórios;
- c) desapropriação com prévia autorização do Legislativo Municipal;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

X - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados na mesma região ou microrregião, na forma estabelecida em lei;

XI - integrar consócios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e outros veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais.

XIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - elaborar o orçamento, prevendo receita e fixando despesas com base em planejamento adequado;

XV - organizar quadro e estabelecer regime de seus servidores;

XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVII - estabelecer servidões necessárias a seus serviços e para a população;

XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive estabelecimentos hospitalares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizar os pertencentes a outrem;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos aos Poder público municipal;

XXIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXIV - dispor sobre a captura de animais e a proteção da fauna;

XXV - criar e organizar a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXVI - dispor sobre a prevenção contra incêndios, ou a sua extinção, caso ocorram;

XXVII - dispor sobre a proteção e prevenção dos habitantes, contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e caso ocorram, prestar serviços de busca e salvamento às pessoas e seus bens;

XXVIII - dispor sobre a aquisição de bens, móveis e imóveis, inclusive praticar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXIX - discriminar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas e estradas municipais;

XXX - legislar sobre depósitos e destino de animais semoventes e mercadorias móveis apreendidas em decorrência de transgressão, bem como as condições de venda dos bens apreendidos;

XXXI - instituir o sistema assistencial e previdenciário do Município;

XXXII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXIII - conceder ou renovar licença para instalação, localização, funcionamento e permanência para os estabelecimentos comerciais, industriais e similares na forma da codificação municipal;

XXXIV - renovar a licença e fazer cessar as atividades daqueles estabelecimentos que se tornem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, segurança, sossego público, bons costumes, funcionalidade, estética e outros interesses da coletividade;

XXXV - promover o fechamento dos estabelecimentos que funcionem sem a licença ou em desacordo com a lei;

XXXVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva ou construídas irregularmente;

XXXVII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, espetáculos e diversões públicas;

XXXVIII - legislar sobre serviços públicos de caráter e uso coletivo;

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Município dispor sobre tudo quanto respeite o seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

SECÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. Compete também ao Município, concorrentemente com a União ou Estado e supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda e cumprimento da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VI - assegurar a defesa e proteção da ecologia e do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas nos termos da legislação pertinente, complementando-a no que couber com a elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IX - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com a União e o Estado, nos termos da Legislação superior pertinente, complementando-a no que couber, com a elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente;

X - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - dispor, juntamente com o Estado, sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões do direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XVI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XVII - fiscalizar, nos postos de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO III OS IMPEDIMENTOS

Art. 13.* É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos, religiões ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiro ou preferências entre si;

IV - contratar Foro deverso da Comarca a que pertence, ressalvado os exigidos pelas entidades de direito público;

V – * *outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem autorização legislativa em consonância a lei fiscal, sob pena de nulidade do ato;*

VI – * *outorgar, conceder, permitir, permutar, alienar a exploração do tratamento e abastecimento de água e saneamento básico à empresa da iniciativa privada, sem o parecer do Conselho Municipal de planejamento e a autorização da Câmara de Vereadores.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 15. * *O número de Vereadores estará de acordo com as exigências da Constituição Federal.*

Parágrafo único – * *Fixa em 9 (nove) o número de Vereadores para as próximas legislaturas.*

Art. 16. As deliberações da Câmara e de suas Funções serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo as disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar mediante controle externo a administração direta, indireta, fundações e empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 18. * Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, nos limites da lei, com sanção do Prefeito são, especialmente:

I - sistema tributário:

- a) arrecadação;
- b) distribuição das rendas;
- c) isenções;
- d) anistias fiscais e de débitos.

II - matéria orçamentária:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) operações de crédito;
- e) dívida pública.

III - planejamento urbano:

- a) plano diretor;
- b) planejamento e controle do parcelamento;
- c) uso e ocupação do solo.

IV - organização do território municipal, especialmente em distritos observada a legislação Estadual e delimitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis municipais, quanto a concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - * *auxílio ou subvenções a terceiros;*

VIII - auxílio ou subvenções a terceiros no valor acima de 1/2 salário mínimo;

IX - * *autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;*

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de serviços do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das diretrizes orçamentárias;

XI - denominação de Próprios, vias e logradouros públicos,

XII - construção de obras públicas que envolvam recursos em montante igual ou superior a 1% (um por cento) do Orçamento Municipal.

XIII - * *autorizar a alienação de bens imóveis e a aquisição de bens imóveis.*

Art. 19.** É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias ou afasta-los definitivamente do cargo;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - ** *conceder ou recusar licença ao Prefeito Municipal, para ausentar-se do Município ou Estado a serviço por mais de quinze (15) dias, em que obrigatoriamente será convocado seu substituto legal para ocupar o cargo.*

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentador;

V - aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

VI - julgar anualmente as constas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentário, operações de crédito, dívida pública, aplicações das leis relativas ao planejamento urbano, concessão ou permissão de serviços públicos, desenvolvimento dos convênios, a situação dos bens imóveis do Município, número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e à apreciação de relatórios anuais da mesa da Câmara;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os cargos previstos nesta Lei;

XI - convocar Prefeito ou Secretários Municipais, quando for o caso, responsáveis pela administração direta, indireta, de empresas públicas de economia mista e das Fundações para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII – ** *criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e prazo fixado para apresentação do relatório final, mediante requerimento de um terço de seus membros, caso contrário dependerá de deliberação do plenário;*

XIII - julgar vereadores nos casos previstos em Lei, e o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de justiça;

XIV - conceder título de cidadão honorário do Município, honra ao mérito e menção honrosa;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração observando os parâmetros legais, especialmente as leis de diretrizes orçamentárias;

XVI - elaborar o seu Regimento Interno;

XVII - eleger sua mesa bem como constitui-la;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XIX - ** *fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura, para a subsequente, seis meses antes do final da legislatura, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, §2º,I, da Constituição Federal;*

§ 1º ** *O subsídio do Vice-Prefeito Municipal será de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio do Prefeito Municipal.*

§2º ** *Os subsídios de que trata o inciso XIX do art. 19 serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto do Presidente da Câmara que terá seu subsídio acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento).*

§ 3º ** *Os subsídios de que trata o “caput” poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data, sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.*

§ 4º ** *Aos Secretários Municipais é garantido o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário, na forma estabelecida para os servidores municipais.*

SEÇÃO III DO VEREADOR

Art. 20. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declarações de seus bens que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 21. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações em razão do exercício do mandato.

Art. 22. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nelas antes da diplomação.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato de pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I alínea "a";

c) exercer o constante no inciso I alínea "b" caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a";

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art. 23.* Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixe de comparecer em cada sessão legislativa 5 (cinco) sessões consecutivas e ou 10 (dez) intercaladas, das sessões ordinárias salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VI - quando o decretar a justiça eleitoral;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- VIII - que fixar residência fora do Município;

§ 1º * *além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.*

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa, partido político representado na casa, pelo Poder Executivo ou ainda por iniciativa popular, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela mesa de ofício mediante provocação de qualquer membro ou partido político representado na casa, pelo Poder Executivo e iniciativa popular, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de perda do mandato será definido em regimento interno, em consonância com o processo definido na Assembléia Legislativa do Estado e na Câmara Federal.

Art. 24.** Não perderá o mandato o Vereador:

- I - enquanto investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;
- II - enquanto licenciado por motivo de doença;
- III - enquanto licenciado para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, e superior a 120 (cento e vinte) dias.
- IV – ** *a Vereadora terá direito a licença gestante, não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.*

Parágrafo único - * *O Suplente de Vereador, será convocado sempre que o titular se afastar do cargo ou este for declarado vago e, nos termos da lei.*

Art. 25. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da administração direta, fundações e empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede ou qualquer outro local de caráter público em sessão legislativa ordinária, de 1º. (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro, com número de sessões semanais ou mensais definidas em regimento interno

Parágrafo único - No primeiro ano de cada legislatura os trabalhos legislativos iniciar-se-ão em 1º. (primeiro) de janeiro.

Art. 27. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representada pelos líderes das bancadas, com atribuições previstas no regimento interno.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas e nelas os presentes poderão manifestar-se nos limites da lei e desde que não ponham obstáculos ao desenvolvimento das sessões.

Art. 29. * *O Regimento Interno disciplinará a concessão da palavra aos cidadãos, e o uso da tribuna durante as sessões da Câmara Municipal.*

Parágrafo único - * *Somente poderá ser concedido o uso e a tribuna nas sessões ordinárias; nas sessões extraordinárias, solenes, comemorativas e especial, o plenário decidirá por maioria absoluta, exceto, em casos relevantes.*

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara no período definido no artigo 26 (vinte e seis) será feita pelo Presidente e fora do referido período pelo Prefeito Municipal ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada, em qualquer caso, remuneração extraordinária, sob qualquer título, aos Vereadores.

Parágrafo único - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO V DA MESA

Art. 31. * *As reuniões e a administração da Câmara Municipal, serão dirigidas por uma Mesa Diretora, que terá tanto quanto possível a representação Partidária da Edilidade, a qual será eleita em votação secreta cargo por cargo, pela maioria absoluta dos Vereadores.*

§ 1º * *A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura e será presidida pelo vereador mais idoso dentre os presentes, e sua renovação se dará na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*

§ 2º. * *O mandato da Mesa Diretora, será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.*

§ 3º. * *A partir de 1º. de janeiro de 1997, a Mesa Diretora da Câmara será composta em conformidade com as letras "a, b, c e d" deste artigo, e seus membros se substituirão na ordem:*

- a) *do Presidente;*
- b) *do Vice-Presidente;*
- c) *do primeiro Secretário;*
- d) *do Segundo Secretário*

Art. 32. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, conforme disposição do regimento interno, e pelo voto de 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 33. * *À mesa entre outras atribuições compete, com aprovação da maioria absoluta dos seus membros exclusivamente:*

I - *propor projetos de resolução que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentária e observada a isonomia salarial;*

II - * *apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.*

III - *elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-los, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;*

IV - *enviar ao tribunal de contas através de seu Presidente, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;*

V - * *o Presidente da Câmara, baixará ato referente as situações funcionais dos Servidores da Câmara, e ratificará igualmente por ato, as decisões do Plenário quando estas requeiram tal medida.*

VI - *mediante portaria de seu Presidente, expedir normas ou medidas administrativas;*

VII - *declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;*

VIII - *propor ação direta de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único - *Qualquer ato no exercício destas atribuições da mesa ou de seu Presidente deverá ser apreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente constituídas, a quem a mesa justificará por escrito, a renovação ou manutenção do ato.*

Art. 34. * *Ao Presidente entre suas atribuições compete:*

I - *representar a Câmara em juízo e fora dele;*

II - *dirigir as reuniões da Câmara;*

III - *dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da mesa, conforme atribuições definidas no regimento interno;*

IV - *interpretar e fazer cumprir o regimento interno, cabendo a qualquer Vereador recursos ao plenário;*

- V - fazer publicar os atos oficiais;
- VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos no artigo 24 (vinte e quatro);
- VII - declarar a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e após formalidade prevista em lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicadas à disponibilidade no mercado de capitais;
- IX - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas ocorridas no mês anterior;
- X - * *manter a ordem no recinto da Câmara.*

Parágrafo único - * *revogado* .

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 35. * A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme estabelecido em seu regimento interno:

§ 1º. Na constituição da mesa e das comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º. Cabe às comissões permanentes dentro das matérias de sua competência:

- I - dar parecer em projeto de lei, resolução, decreto legislativo, ou quando provocadas em outros expedientes;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades policiais;
- IV - convocar Secretários, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - * *solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, obedecendo o que dispõe a legislação;*
- VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das comissões permanentes em matéria de sua competência poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, aonde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportando-se os lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem;
- IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tornar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, de conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação;

§ 5º Nos termos do artigo 3º. da Lei Federal nº. 1579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37. O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

I - emendas da Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 38. * A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;

III - do Prefeito Municipal.

IV - * *por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara para adaptações às Leis Estaduais e Federais.*

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-a aprovada se obtiver, em ambos, a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber o disposto no artigo 60 (sessenta) parágrafo 4º. da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

SEÇÃO II DAS LEIS

Art. 39. * *A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos Coronelfreitenses.*

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargo, funções e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - conceder aumentos salariais, vantagens, estabilidade e aposentadoria respeitadas as determinações do plano de cargos e salários, votado pela Câmara Municipal;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

IV criação de guarda municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 39-A. *** *As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo único – ****** *Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei:*

I – Código tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, e Diretrizes para elaboração do Plano de Carreira;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VIII – Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 40. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, com trâmite normal na Câmara Municipal.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, garantida a defesa em plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Art. 41. O referendo da emenda da Lei Orgânica ou outra lei, aprovado pela Câmara é obrigatório, caso haja solicitação dentro de 90 (noventa) dias, subscrita de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e dependendo da aprovação da Câmara, caso solicitado por 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Art. 42. Um por cento dos eleitores, ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à justiça eleitoral plebiscito em questões relevantes ao destino do Município.

Art. 43. * Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto nos parágrafos I e II deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º * *Revogado;*

§ 2º * *Revogado;*

Parágrafo único - * *Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, somente serão admitidas emendas, que enquadrem-se na forma do artigo 150, incisos I, II e III, letras "a" e "b" da Lei Orgânica Municipal.*

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, será incluído na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas o motivo do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação no prazo regimental o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte sobrestadas as demais proposições até sua votação.

§ 7º Se a Lei não for sancionada pelo Prefeito Municipal nos casos dos parágrafos 3º. e 5º., o Presidente da Câmara a promulgará dentro de 48 (quarenta e oito) horas e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à comissão representativa que se refere o artigo 27 (vinte e sete) que dependendo da urgência e a relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 46. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir, objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ressalvado o disposto do artigo 40, parágrafo 5º.

Art. 47. As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do regimento interno.

Art. 48. É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO III DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÃO

Art. 49. O Regimento Interno determinará os atos da mesa, da Presidência e dos Vereadores, que serão objeto de discussão e votação em plenário.

Art. 50. * ** A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

- b) Código de Obras e Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos, funções e empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria de serviços;
- f) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) ** revogado;
- i) ** revogado;
- j) recebimento por doação de bens com encargos.

§ 2º Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as Leis concernentes a:

- a) zoneamento urbano;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis;
- f) rejeição do Projeto de Lei orçamentária
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- h) aprovação de representações solicitando alteração do nome do município que deverá ser submetido a referendo;
- i) destituição de componentes da mesa;
- j) na cassação de mandato de Vereadores ou Prefeito, pedidos por um Vereador ou por ação popular;
- k) eleição do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do artigo 57, § 1º;
- l) solicitação de intervenção no Município, nos termos do artigo 84;
- m) ** emendas à Lei Orgânica.

§ 3º * A Câmara deliberará por 2/3 (dois terços) de votos, na contratação de parentes de até 2º. (segundo) grau do Prefeito e do Vice-Prefeito, para cargos de confiança na administração Municipal, atendendo o parágrafo 2º. do artigo 15 da presente emenda, que alterou o artigo 63, parágrafo 2º. da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º ** Todas as proposições não incluídas nos §§ 1º, 2º e 3º serão aprovados por maioria simples de votos.

Art. 51. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da mesa ou em matéria que exigirem a sua aprovação:

- I - maioria absoluta;
- II - 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;
- III - o voto de desempate;
- IV - na indicação de unanimidade.

Art. 52. O voto será público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo automaticamente nominal quando requerido por um Vereador.

§ 1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º Os projetos, emendas e destaques requerimentos por um Vereador sempre serão votados individualmente.

§ 3º Todo o projeto só poderá ser aprovado após duas discussões e deliberações.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 53. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único - É assegurada participação popular nas deliberações do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade entre todos os cidadãos municipais.

§ 1º A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano posterior a sua eleição, apresentando declaração de seus bens e devendo esta ser renovada no final do mandato.

§ 2º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito as mesmas restrições ao mandato dos Vereadores dispostas no artigo 22 (vinte e dois), não valendo neste caso a exceção do inciso I Alínea "b".

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

Art. 56. * *Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.*

Parágrafo único - * *No impedimento do Presidente da Câmara, obedecerá a ordem em que a Constituição Federal determinar.*

Art. 57. Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, Far-se-ão eleições diretas 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período do mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara de vereadores, sendo necessária 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis da totalidade dos Vereadores, na forma da Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 58. * * *O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município ou Estado por mais de 15 (quinze) dias, sem a prévia autorização da Câmara, ressalvada a hipótese de férias.*

Parágrafo único - * *O Prefeito Municipal, gozará anualmente a título de férias um período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-la.*

Art. 59. * O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença ou de licença gestante, quando mulher.
- III - * *revogado.*

§ 1º No caso do inciso I o pedido de licença, amplamente motivado indicará especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, e deverá ser aprovado pela Câmara.

§ 2º * *O Prefeito Municipal licenciado nos caso dos incisos I e II, receberá a remuneração integral do cargo.*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60. * Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear, exonerar os Secretários, Diretores de Departamentos do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
- II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Municipais, a administração do Município segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir Decretos e regulamentos para sua execução;
- V - vetar projetos de lei nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VII - prever cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos serviços municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - * *apresentar semestralmente, relatório sobre o estado dos veículos e máquinas de propriedade do Município à Câmara Municipal.*

IX - enviar propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores;

X - * *prestar dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, o prazo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, desde que justificado.*

XI - representar o Município;

XII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor o arrendamento, o faturamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - propor convênios ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XVIII - propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XIX - decretar o estado de emergência ou calamidade pública;

XX - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou empresa pública, desde que haja recursos hábeis;

XXI - fazer publicar mensalmente demonstrativo de todas as receitas municipais, compreendidas as transferências da União e do Estado, receitas próprias e as provenientes de aplicação do mercado financeiro:

XXII - * *enviar a Câmara, juntamente com os anexos dos balancetes mensais, cópias de todos os empenhos.*

XXIII - * *enviar à Câmara de Vereadores até o 5º. dia da abertura de Propostas como: CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, TOMADAS DE PREÇOS E CARTAS CONVITES, as vencedoras e perdedoras, para análise e acompanhamento dos senhores Vereadores;*

XXIV - * *enviar à Câmara Municipal de Vereadores cópias das PORTARIAS, EDITAIS, DECRETOS LEIS até o 5º. dias de sua emissão.*

Parágrafo único - * *O não cumprimento destas atribuições incorrerá o Prefeito em CRIME DE RESPONSABILIDADE.*

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 61. ** *O Prefeito será processado e julgado:*

§ 1º ** *Pelo tribunal de justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos da legislação aplicável.*

§ 2º ** *Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.*

3º ** *Se infringir as normas do artigo 54 desta Lei.*

Art. 61-A.* *São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I * impedir o funcionamento regular da Câmara;*

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos do Município de Coronel Freitas, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;*

*III – * desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;*

*IV – * retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*V – * deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;*

*VI – * descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII – * omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;*

*IX – * proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;*

*X – * deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

§ 1º * *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo 61-A, obedecerá ao seguinte rito:*

*I – * a denúncia escrita da infração poderá ser feita por vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;*

*II – * de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;*

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;*

*IV – * instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;*

*V – * recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;*

*VI – * decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;*

*VII – * se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;*

*VIII – * o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas,*

sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

*IX – * concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a Convocação de sessão para julgamento;*

*X – * na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;*

*XI – * concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação secreta, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;*

*XII – * concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;*

*XIII – * sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;*

*XIV – * se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.*

*§ 2º * Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.*

*§ 3º * Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.*

*§ 4º * Nos casos dos §§ 2º e 3º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.*

*§ 5º * O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 62. O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxílio na direção da administração pública municipal.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OU DIRETORES DE DEPARTAMENTOS

Art. 63. * Os secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

§ 1º Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

§ 2º * *Parentes de até 2º. (segunda) grau do Prefeito e do Vice-Prefeito para ocuparem cargos de confiança na administração Municipal, necessitam obrigatoriamente do referendo da Câmara de Vereadores.*

§ 3º Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;

IV - apresentar, semestralmente ao Prefeito, à Câmara e aos conselhos populares, relatório dos serviços realizados nas suas Secretarias;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ 4º Aplicar-se aos diretores de departamentos, dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção.

§ 5º Os Secretários Municipais, os diretores de departamentos e os demais ocupantes de cargos de chefia são corresponsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atribuições, podendo responder administrativa, criminal e judicialmente.

SEÇÃO VI DOS DISTRITOS, SUB-PREFEITURAS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 64. Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Distritos, Sub-Prefeituras, Administrações Regionais ou equivalentes.

Art. 65. Os Distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 66. As atribuições serão delegadas pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições dos Secretários, Diretores de Departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os diretores distritais ou administradores regionais, serão indicados pelo Prefeito Municipal, em lista tríplice, votada pelos eleitores no distrito ou região conforme regulamento em lei.

SEÇÃO VII DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 67. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, regulamentados na forma da Lei.

Parágrafo único - Os Conselhos Populares terão sua composição e atribuições definidas em Lei Ordinária.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 68. Todo o cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração Municipal garantir os meios para que esta informação se realize.

Art. 69. Toda a entidade da sociedade civil, legal e regularmente constituída, poderá fazer o pedido de informação sobre ato ou projeto de administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias, devendo, contudo, ser notificado tal fato ao autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

§ 4º Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada comunicará a autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão resposta com parecer contrário da comissão.

§ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos Requerimentos que trata este artigo.

Art. 70. Toda a entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 50 (cinquenta) filiados ou associados no município, poderá requerer ao Prefeito

ou a outra autoridade do município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá o direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades do município que terão direito a voz.

Art. 71. Só se procederá mediante audiência pública:

- I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;
- III - realização de obras que comprometam mais de 7% (sete por cento) do Orçamento Municipal.

Art. 72. A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos um órgão de imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 73. Aos conselhos, será franqueado o acesso a toda a documentação, e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração, desde que requerido com antecedência e acompanhados pela autoridade competente.

Art. 74. O descumprimento das normas previstas na presente Seção implica em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos da Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76. * O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

* E.L.O.M 01/95

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, incluídas nesta as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as funções e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades Administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta Estadual e Federal, decorrentes de Convênios, acordos, ajustes, auxílios e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiveram sido julgadas pelo Tribunal pleno.

VII - * *aplicar ou solicitar as responsabilidades dentro de sua competência, atendendo o princípio da lei, aos servidores e administradores municipais, no caso de ilegalidade das despesas ou irregularidade das contas;*

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º * *Revogado;*

§ 2º * *Revogado;*

Parágrafo único - * *O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamental sobre o exercício financeiro e execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.*

Art. 77. Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 78. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos determinar inspeções e auditorias e ordenar deligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 79. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades por ilegalidades ou irregularidades praticadas que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio Municipal;

§1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 80. * *A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:*

I - ** *o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do parecer do Tribunal de Contas, considerando julgadas nos termos das conclusões desse parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo;*

II - *recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá, à leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;*

III - *** decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;*

IV - ** rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 15 (quinze) dias remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;*

V - *na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente abrindo vistas pelo prazo de 10 (dez) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;*

VI - *a Câmara Municipal, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolverá o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;*

VII - *recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;*

VIII - *o prazo a que se refere o inciso primeiro interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal, e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.*

IX - *** revogado.*

Art. 81. O poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do Orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 82. O controle interno, a ser exercido pela administração municipal direta e indireta, deve abranger:

- I - acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II - a verificação da irregularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receita e na realização de despesas;
- III - a verificação da irregularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento e extinção de direitos e obrigações;
- IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 83. As contas da Administração Municipal direta e indireta, serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I - até 15 (quinze) de janeiro, as leis que estabeleçam o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;
- II - até 30 (trinta) dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;
- III - até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 84. A Câmara Municipal, em deliberação por 2/3 (dois terços) de seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao governador do Estado, solicitando a intervenção no Município, quando:

- I - deixar de ser paga sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas, na forma de lei;
- III - não tiverem aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 85. * Revogado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86. ** *A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

- I – ** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;*
- II – ** a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
- III – ** o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;*
- IV – ** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*
- V – ** as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

Art. 87. * A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, das fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os gastos com publicidade serão cobertos por recursos consignados em item próprio do Orçamento.

§ 3º A publicidade somente será realizada após aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterà previsão de seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 4º A veiculação de publicidade é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação e impressão de circulação regional e estadual.

§ 5º * *O Poder Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, o relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, das fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.*

§ 6º As entidades municipais que sofrerem concorrência de mercado, deverão restringir suas publicidades a seus objetivos sociais.

§ 7º * *O não cumprimento ao disposto neste artigo, poderá implicar na responsabilidade do agente, podendo a Câmara Municipal, promover as medidas cabíveis.*

§ 8º O não cumprimento ao disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e de instauração imediata de inquérito parlamentar:

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 88.** A administração pública do Município é integrada:

- I - pelos órgãos da administração direta;
- II - pelas entidades da administração indireta, instituída por:
 - a) autarquias;
 - b) empresas públicas;
 - c) sociedade de economia mista;
 - d) fundações públicas.

§ 1º ** *Somente por lei específica poderá ser criada autarquia autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar neste último caso, definir áreas de sua atuação.*

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação, transformação e extinção de subsidiária de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso segundo, assim como a participação de qualquer dela em empresa privada.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de culpa ou dolo.

Art. 89. A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único - Estes órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 90. Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o executivo no encaminhamento dos problemas;
- III - discutir e decidir as prioridades do município;
- IV - fiscalizar;
- V - auxiliar no planejamento da cidade;
- VI - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual.

Art. 91. O município para aproximar a administração dos munícipes e com função descentralizada, dividir-se-á territorial e administrativamente em administrações distritais e regionais.

SEÇÃO III DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 92. O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública, direta e indireta, mediante lei.

Art. 92-A. * *São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º * O Servidor público estável só perderá o cargo:

- I – * *em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II – * *mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III – * *mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

§ 2º * *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 3º * *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 4º * *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.*

Art. 93. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu emprego, cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito, investindo em função executiva municipal.

Art. 94. * *O regime jurídico para todos os servidores da administração direta e indireta será definido em lei complementar.*

Art. 95. * *Revogado.*

Parágrafo único - ** Revogado.*

Art. 96. * São direitos dos servidores municipais:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável;

IV - gratificação natalina com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família para seus dependentes;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior em no mínimo a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XVI - proibição de diferença de salários, do exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - condições de reciclagem e atualização permanente;

XVIII - condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

XIX - proventos de aposentadoria revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividades, sendo estendido aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

XX - estabilidade no emprego regulamentada em lei, sendo vedado a dispensa imotivada.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Poderão os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistema de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

§ 3º Os servidores em exercício, estatutários ou celetistas, têm seus direitos adquiridos assegurados e poderão alterar seu regime jurídico, por livre e espontânea vontade, individualmente,

§ 4º * *Os Servidores Públicos Municipais perceberão seus vencimentos e proventos até o quinto dia útil do mês subsequente.*

Art. 97. Todas as despesas decorrentes de acidente de trabalho dos funcionários da municipalidade, não cobertos por sistema previdenciário, correrão por conta dos cofres públicos municipais.

Parágrafo único - As eventuais diferenças salariais do auxílio acidente de trabalho serão suplementadas pela municipalidade.

Art. 98. É obrigatória a afiação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 99. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

Art. 100. ****** Revogado

Art. 101. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 102. ******* *A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo, observado como lide os valores percebidos como subsídio, em espécie pelo Prefeito.*

Parágrafo único - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, notificações, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título, exceto os fiscais da Fazenda Municipal.

Art. 103. ***** *A requerimento para a autoridade competente, é assegurado aos servidores municipais o direito de reuniões nas dependências dos edifícios públicos, sem prejuízo da carga horária de trabalho.*

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 104. Os atos municipais que produzam efeitos externos deverão ser publicados em, pelo menos, um dos seguintes órgãos:

- I - na imprensa escrita local, regional ou estadual;
- II - na imprensa falada, local ou regional;
- III - no órgão oficial do município;
- IV - na imprensa oficial do Estado, se for o caso.

§ 1º Além da publicação prevista nos incisos I a IV deste artigo, deverá ser afixada cópia nos murais da Prefeitura e da Câmara por um período de 15 (quinze) dias.

§ 2º A publicação dos atos não nominativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º Os atos externos só produzirão seus efeitos após sua publicação.

§ 4º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º Havendo quaisquer dos órgãos previsto nos incisos I e II deste artigo, na circunscrição do município, este terão preferência na licitação, obedecida a Legislação Federal.

§ 6º Remeter à Câmara após ato de publicação, cópias de leis, decretos, portarias, editais e outros atos do poder executivo.

SEÇÃO I DOS REGISTROS

Art. 105. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos e instruções;
- V - registro de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de serviços;
- IX - contrato em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionamento designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema estarão sujeitos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 106. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de leis;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade de necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regimento ou de regulamento;
 - f) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
 - g) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores não previstos em lei;
 - h) normas de efeito externo não privativas de leis;
 - i) fixação de alteração de preços;

II - portarias nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relatório nos quadros de pessoal;
- c) autorização de contratação e dispensa de servidores sob o regime da Legislação Trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decretos.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 107. * *A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.*

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidos pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS BENS

Art. 108. São bens do Município:

I - bens de uso comum do povo;

- a) estradas municipais;
- b) ruas;
- c) praças
- d) outros que assim forem definidos;

II - bens de uso especial:

- a) edifícios de serviço público;
- b) terrenos destinados aos serviços municipais;

III - bens dominais, que constituam o patrimônio do município como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 109. Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do município serão adquiridos por compra, permuta, doação, desapropriação e usucapão.

Parágrafo único - Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, poderá ainda o município intervir na propriedade particular e promover desapropriação na forma da legislação própria.

Art. 110. A aquisição de imóveis, sempre dependerá de autorização legislativo específica e atenderá o seguinte:

- I - será procedida de avaliação de ambos os imóveis na hipótese de permuta;
- II - a avaliação realizada por comissão especial será homologada pelo Prefeito;
- III - é dispensada a avaliação na doação gratuita, mas necessária na doação com encargos;

Art. 111. A alienação de imóveis, sempre subordinada à existência de interesse público, será realizada:

- I - por venda ou permuta, atendendo no que couber, ao disposto no artigo anterior;
- II - por doação, à União, ao Estado, para a realização de obras e serviços de interesse local, bem como à entidade filantrópica, educacional, cultural, cívica ou esportiva, devendo ser examinada a conveniência de lhes conceder apenas o direito real de uso por prazo certo, com a autorização do legislativo e formalização pelo Prefeito.

Parágrafo único - Entende-se por investidura a adjudicação por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública inaproveitável isoladamente, aos proprietários de imóveis lindeiros.

Art. 112. Os imóveis adquiridos para fins especiais de estímulo à agricultura, indústria ou turismo, serão alienados na forma da lei, conforme segue:

- I - será abrangente e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;
- II - obedecerá o princípio da isonomia;
- III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão dos benefícios, de modo a poder ser aplicada pelo Prefeito no caso concreto, independentemente de nova autorização legislativa, resguardando o interesse público.

Art. 113. Os bens imóveis, inservíveis e obsoletos ou excedentes, serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação na forma da lei.

Art. 114. Os valores mobiliários serão alienados por concorrência ou leilão.

Art. 115. * O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º * *A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, observada a legislação Federal.*

§ 4º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por decreto para atividade de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 116. Os bens municipais deverão ser cadastrados e inventariados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA

Art. 117. A ordem econômica do Município de Coronel Freitas se norteará pelo respeito a propriedade privada, à livre concorrência, à função social da Propriedade, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditame da justiça social.

Art. 118. O Município só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1º A lei regulará a relação de empresa pública com o município e a sociedade, prevendo as formas e os meios de sua privatização.

§ 2º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

Art. 119. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

I - apoio e estímulo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

II - apoio à pesquisa científica e tecnológica;

III - tratamento jurídico diferenciado às micro empresas, empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando incentivá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias e financeiras;

b) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de Lei;

c) incentivo à formação de mão-de-obra qualificada para atender a demanda, especialmente das micros e pequenas empresas.

Art. 120. Ao município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência.

§ 1º A execução poderá ser delegada, precedida de licitação, nos regime de concessão e permissão.

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário e permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão de contrato, garantidas

I - a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 121. A política de desenvolvimento municipal, será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurados:

I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III - uso adequados dos recursos naturais;

IV - proteção ao patrimônio cultural;

V - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VI - redução das desigualdades sociais e econômicas;

VII - incentivo ao associativismo, cooperativismo e às micro empresas.

Parágrafo único - A lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Art. 122. O Município poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, órgão responsável e o prazo de execução.

Art. 123. Compete ao município, para que seu desenvolvimento seja harmônico e dinâmico:

I - conservar e fazer conservar, aos donos de propriedades por onde passam estradas vicinais, redes de eletrificação e redes de telefonia;

II - combater veementemente o uso de entorpecentes e proibir o tráfico de drogas;

III - condenar atos de exploração predatória e atos de vandalismo na depredação do patrimônio público;

§ 1º Cabe ao Município exigir a reposição imediata dos bens depredados e cortar os benefícios aos munícipes que não cumprirem com o disposto neste artigo.

§ 2º Cabe o Município reprimir os sonegadores de impostos, cortando-lhes todos os benefícios que o Município deveria lhes prestar.

§ 3º Além da reposição dos bens danificados ou deprimidos, ficam sujeitos os infratores à ação judicial e criminal, cobrança dos prejuízos causados e inscrição na dívida ativa.

§ 4º Cabe ao Município a regularização em lei do comércio ambulante, dando prioridade, para este exercício, a portadores de deficiência e a idosos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 124. A política de desenvolvimento urbano atenderá o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes na forma da lei.

Art. 125. O Município elaborará seu Plano Diretor, de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e, considerando em conjunto os aspectos físicos e econômicos, social e administrativo e deverá ser revisto quinqüenalmente.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As normas municipais de edificações, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e a legislação estadual e federal pertinentes.

§ 4º Será criado o conselho municipal de planejamento, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, e terá participação na elaboração do Plano Diretor do Município.

Art. 126. Entre outras normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano o município implantará o extencionismo urbano.

Art. 127. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóveis;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhorias;
- VI - tributação dos vazios urbanos.

Art. 128. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 129. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 130. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção de moradores, salvo em área de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de área especial de interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 131. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir habitação a todas as famílias.

Parágrafo único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programa de loteamentos urbanizados.

Art. 132. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias a efetividade e eficácia da política habitacional.

Art. 133. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 134. * A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a Legislação Federal e Estadual com a participação efetiva das classes produtoras, entidades representativas, associação de produtores rurais, trabalhadores rurais, técnicos profissionais da área e dos setores de comercialização, levando em conta especialmente:

I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor, com a obrigatoriedade da emissão da respectiva nota fiscal;

II - o desenvolvimento da propriedade e de todas as suas potencialidades, a partir da vocação local e de sua capacidade de uso e conservação do solo;

* E.L.O.M 02/04

- III - habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- IV - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;
- V - a proteção do meio ambiente;
- VI - assistência jurídica, técnica e extensão rural própria e em cooperação com o Estado;
- VII - incentivar e participar no desenvolvimento da telefonia, eletrificação, irrigação e infra-estrutura básica e social do setor rural;
- VIII - priorizar através de mecanismos legais a manutenção, a preservação e a melhoria da fertilização do solo;
- IX - implantação de programas de equivalência de sementes de cereais e de adubação verde prioritariamente para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar, parceria, arrendamento e para proprietários de até vinte e cinco hectares;
- X - prioridade a pequena propriedade rural através de plano de apoio ao pequeno produtor;
- XI - o município organizará programas de abastecimento da população urbana, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais;
- XII - garantirá o escoamento da produção através da abertura de estradas vicinais municipais;
- XIII - criará um programa próprio de conservação de solo, água e estradas;

§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais.

§ 2º A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão ao seguinte:

- I - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento de uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- II - manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;
- III - * *disciplinamento da manipulação de agrotóxicos, biocidas e afins e, proibição de seu uso em locais que afetem fontes de água potável, rios e açudes ou possam causar danos a outras propriedades por penetração através da água e do ar, terá regulamentação própria em lei.*
- IV - o plantio de árvores, gramíneas ou cultivares do tipo que prejudiquem as propriedades e culturas, nas área vizinhas, terá regulamentação própria em lei.

§ 3º * *Revogado.*

§ 4º A pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que trabalhada pela família não será objeto de penhora por conta de débito junto à fazenda municipal.

§ 5º Essas ações atenderão à metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual e em convênio com o Estado.

§ 6º A assistência jurídica prevista no inciso VI do "caput" do artigo implica em aconselhamento e assessoramento.

Art. 135. * *O Município poderá criar patrulhas agrícola para o desenvolvimento das propriedades rurais.*

Parágrafo único - * *As patrulhas agrícola serão geridas e coordenada pelo Secretário Municipal da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola terá participação no planejamento e coordenação dos trabalhos.*

Art. 136. O Município, com prévia autorização do Poder Legislativo proporcionará atendimento prioritário através de convênios, programas e serviços aos grupos organizados em associações de pequenos produtores agropecuários.

Art. 137. A política de apoio à piscicultura, baseada na construção de açudes e fornecimento de alevinos, terá como meta o abastecimento a nível de propriedade rural e a comercialização de excedentes para o abastecimento municipal e regional.

Art. 138. O município promoverá a política de desenvolvimento agropecuário de acordo com as aptidões econômicas, sociais e de recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Agropecuário será planejado, executado e avaliado com a participação do Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 139. * O Conselho de Desenvolvimento Agrícola terá a participação de representante do Poder Público, sindicatos rurais e de trabalhadores, cooperativas de produção e consumo, associações e representantes da sociedade civil e entidades representativas do setor de comercialização, armazenamento e transporte.

§º 1º* *Revogado.*

§ 2º * *Revogado.*

§ 3º * *Revogado.*

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 140. O município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 1º A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta as necessidades de:

- I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
- II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;
- III - articulação com as ações federais e estaduais na área.

§ 2º Será criado o conselho municipal de defesa do consumidor que será integrado por representantes do Poder Público Executivo e Legislativo, de sindicatos com sede no Município e de associações de classes.

§ 3º As atribuições do conselho municipal de defesa do consumidor são de fiscalizar, preços, qualidades e distribuição de produtos e condições de higiene nos setores de produção e comercialização de alimentos.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Art. 141. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 142. * A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - * *A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.*

Art. 143. A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pelo Câmara Municipal até junho de cada ano.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias:

Art. 144. A lei orçamentária anual será enviada à Câmara Municipal até 15 (quinze) de outubro do exercício anterior de sua competência e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e instituições mantidas pelo poder público municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - programa analítico de obras, especificando secretarias e/ou departamentos.

Art. 145. A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores para todas as suas receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 146. A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 147. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará

trimestralmente ao poder legislativo e aos conselhos populares a caracterização sobre o município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

- I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto de análise financeira;
- III - a comparação mensal entre os valores do inciso segundo com seus valores correspondentes previstos no orçamento já utilizado por suas alterações;
- IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 148. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário composto por representantes dos diversos segmentos, legalmente constituídos, da população por ela escolhidos, direto e livremente que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - O conselho será regulamentado em lei.

Art. 149. Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o conselho se reunirá em plenária para a consolidação do Orçamento Anual, levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

Art. 150. As emendas do projeto de lei do orçamento anual podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - tenham a função de correção de erros ou omissões;
- III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.

SEÇÃO I DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 151. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens aos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas, com a participação popular na forma da lei.

Parágrafo único - Os projetos de lei, mencionados neste artigo, receberão pareceres das comissões conforme sua competência, serão passíveis de emenda do Poder Legislativo, conforme artigo 144 terão sua tramitação natural e serão votadas em plenário.

Art. 152. O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado obrigatoriamente pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores até o dia 15 (quinze) de outubro do ano que o procede.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Se até o dia 15 (quinze) de dezembro do ano em que antecede a vigência do orçamento, a Câmara Municipal não aprovar o projeto de lei orçamentária, terão que ocorrer tantas sessões quanto necessária para sua aprovação, sendo ordinárias ou extraordinárias e sempre terá que constar em primeiro na ordem do dia e não poderão ser aprovados outros projetos sem que este seja aprovado.

§ 3º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 153. As entidades autárquicas, fundações e sociedades de economia mista do município terão seus orçamentos aprovados através de lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do município pela inclusão.

I - como receita, salvo disposição legal em contrário do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal e em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do município realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receitas de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciações serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 154. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do município.

Art. 155. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em Lei Orçamentária do município, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 155-A. * *A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá ultrapassar o limite estabelecido em lei.*

§ 1º * *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, alteração de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração, somente podem ser feitas se houver:*

I – * *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

II – * *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.*

§ 2º * *Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município adotará as seguintes providências:*

I – * *redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

II – * *exoneração dos servidores não estáveis.*

§ 3º * *Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*

§ 4º * *O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.*

§ 5º * *O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.*

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS

Art. 156. * *Compete ao Município instituir os seguintes tributos:*

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito real sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

c) * *revogado.*

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal.

II - taxas em razão de poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados a contribuintes ou postos à sua disposição;

III - taxas para concessão de licença para publicidade, com renovação anual, em locais definidos pela administração municipal;

IV - Royalties:

a) como forma de indenização, o município cobrará 6 (seis por cento), da energia gerada pelas hidrelétricas que se instalarem no município ou fora dele, mas que venha a inundar área do município;

b) na exploração de petróleo serão cobrados royalties de 5% (cinco por cento), dentro da área do município;

c) royalties de 3% (três por cento) na exploração de minérios;

V - Contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

Art. 157. * *O imposto previsto na letra "a" do Inciso I do artigo 156, deverá ser progressivo nos termos da Lei e do inciso VIII do artigo 11, desta Lei Orgânica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade:*

I – * *ser progressivo em razão do valor do imóvel; e*

II – *** ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*

Art. 158. A Lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e aos valores das taxas de contribuição de melhorias, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 159. Cabem ao município os tributos e outros recursos que lhes sejam conferidos pela União ou pelo Estado, conforme o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 160. Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei os estabeleça;

II - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e autarquias;

b) o templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, de assistência social e de entidades representativas da população, atendidos os requisitos da Lei e desde que não tenham fins lucrativos;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

III - exigir taxas em virtude:

a) do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder;

Parágrafo único - O disposto no inciso II alínea "a" em relação as autarquias, se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Art. 161. *** Revogado.*

Parágrafo único. *** Revogado:*

I – ** revogado;*

II – ** revogado.*

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 162. * *A Ordem Social Coronelfreitense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.*

Art. 163. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. O Município participará, respeitada a sua autonomia e os limites de seus recursos, nas ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1º A proposta de Orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos municipais responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, asseguradas a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e do Estado para a manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3º É assegurada a ação democrática e descentralizada das ações municipais relativas à seguridade social, com participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4º A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais devem proporcionar ao Município no tocante, as ações de saúde e assistência social.

Art. 165. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorros, nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 166. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I - melhoria a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

* E.L.O.M 01/91

III - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 167. A saúde é um direito de todos os munícipes, impondo-se ao poder público municipal com a participação da coletividade, o dever de assegurar mediante políticas econômicas, sociais e sanitárias e à eliminação do risco de doenças, o acesso universal igualitário às ações e serviços para prevenção e recuperação.

Parágrafo único - É obrigatório à família e a sociedade a aplicação correta das normas do extencionismo à saúde para a prevenção a doenças epidemiológicas e na aplicação correta dos receituários, bem como na prevenção de acidentes de trabalho.

Art. 168. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso à terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, lazer, saneamento, transporte, moradia, alimentação e educação;
- III - respeito ao meio ambiente e combate a poluição ambiental
- IV - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

Art. 169. * São competências do Município, exercidas pela secretaria Municipal da Saúde entre outras:

- I - assistência à saúde;
- II - * *a direção do Sistema Unico de Saúde SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
- III - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS para o Município;
- V - a administração do fundo municipal de saúde;
- VI - * *a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o município;*
- VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal;
- VIII - a formação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IX - a implantação e implementação do extencionismo, de informação e educação em saúde, em conformidade com a lei estadual;
- X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XI - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológicas no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos municipais e/ou governamentais;

XIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XIV - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) à saúde do trabalhador, em seu ambiente de trabalho;
- b) saúde da mulher e suas peculiaridades;
- c) saúde das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 170. As ações de saúde são de natureza pública devendo sua execução ser feita preferencialmente por meio de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única no Município, sendo a Secretaria Municipal de Saúde a gestora do sistema de saúde do Município;

II - integralização na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - a universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de saúde à população;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas, usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde, por meio da constituição do Conselho Municipal de Saúde, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, tendo a participação de representantes governamentais;

V - demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde que se reunirá cada ano, com representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal da saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 171.* O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes.

*§ 1º * O total de recursos destinados a saúde pelo Município será de 15 (quinze) por cento, provindos da receita própria, da receita de transferências, excluídos os convênios específicos.*

§ 2º Os recursos financeiros do Plano Municipal de Saúde, serão administrado por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172. O Município, dentro de suas competências, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de:

- I - atender as necessidades básicas;
- II - proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice;
- III - amparar as crianças e adolescentes, carentes, infratores, com desvio de conduta e abandonados;
- IV - promover a integração ao mercado de trabalho;
- V - habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiências ou garantir-lhe assistência, quando não possuem meios próprios ou da família;
- VI - promover programas educativos de controle da natalidade e saúde da mulher.

Art. 173. É dever do Município garantir, dentro de sua capacidade orçamentária:

- I - creches e pré-escolas, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que delas necessitam, tenham acesso;
- II - programa de alimentação para mulheres carentes e grávidas ou em fase de alimentação;
- III - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família.

Art. 174. Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social.

Art. 175.* *Será criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implantação das políticas públicas para a criança e o adolescente.*

Art. 176. Na coordenação e execução da assistência social, exercida pelo governo municipal, serão utilizados, por órgão próprio definido em Lei Municipal, os recursos necessários para seu funcionamento.

Art. 177. Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social:

- I - em articulação com as políticas nacional e estadual;
- II - com a participação comunitária na sua elaboração;
- III - com a garantia de recursos orçamentários próprios bem como daqueles recursos repassados por outras esferas do governo.

Art. 178. Caberá, também, ao Município a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento, em situação de emergência e vulnerabilidade temporária.

Art. 179. As comunidades carentes deverão participar por suas lideranças institucionais em todas as etapas de seu processo de integração, desde a elaboração do diagnóstico, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em Lei.

Parágrafo único - Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Art. 180. Ao idoso será garantido o transporte coletivo gratuito, dentro do território municipal, fornecido por empresa de transporte intra-municipal na forma regulamentada em Lei.

Art. 181. Cabe ao Município garantir entrada livre aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade em eventos artísticos culturais e esportivos, mediante identificação regulamentada pela municipalidade.

Art. 182. O Município garantirá o funcionamento do Centro de Convivência para o idoso, sob a coordenação do grupo inter-disciplinar.

Art. 182 - A. * *Poder Público municipal isentará do pagamento do Imposto Predial, taxas e contribuições municipais sobre imóveis de propriedade de idosos carentes aposentados e dos pensionistas que tiverem apenas um imóvel para sua moradia e percebam uma renda não superior a dois salários mínimos mensais, em consonância com a legislação vigente.*

Parágrafo único – * *A pessoa para ter direito ao benefício disposto no artigo 182-A, deverá passar antes pelo setor social do município que após a comprovação dos dados lhe fornecerá uma declaração atestando a necessidade do benefício.*

SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 183. O Município, nos termos da Lei, garantirá um sistema de previdência social para seus agentes públicos dentro dos parâmetros que se fizerem necessários pelas determinações do regime único dos servidores.

Art. 184. A Previdência Municipal deverá manter seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 185. A educação, direito de todos, dever do poder público, da sociedade e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando instrumentalizar e desenvolver a capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade para o pleno exercício da cidadania.

Art. 186. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e creches para crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 187. O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, vestuário, alimentação, assistência médica e odontológica, bem como forma eficazes de assistência à família;

III - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

IV - condições físicas para o funcionamento das escolas;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - o atendimento a pessoas deficientes físicas poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos sob prévia autorização legislativa e com a supervisão do poder público.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Município adotará sistemas ou programas de ensino em consonância com a legislação Federal e Estadual, mas com características locais.

§ 4º O Município, no interesse local, criará suas escolas municipais nos seus diversos níveis.

§ 5º O Município assegurará meios através de transporte próprio ou contratado para que todos os alunos das comunidades do interior tenham acesso a escola básica para a complementação do ensino fundamental, conforme dispuser a Lei.

Art. 188. * O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público garantindo a participação de representantes da comunidade, na forma da Lei;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII – * *valorização do profissional de ensino, garantidos através de lei ordinária, o Estatuto e Plano de Carreira com piso salarial profissional, progressão funcional na carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*

Art. 189. O Município criará o Conselho Municipal da Educação incumbindo de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, composto de:

- I - representantes do magistério nos diversos graus;
- II - membros indicados pelo poder municipal;
- III - representantes da comunidade;
- IV - representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. São atribuições do Conselho Municipal da Educação:

- I - elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;
- II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares, componentes do sistema municipal;
- III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, Estado e União ou outra fonte, assegurando-lhes a aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;
- IV - fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de sua competência nos estabelecimento componentes do sistema municipal de educação;
- V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica e administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;
- VI - convocar anualmente a assembléia plenária de educação;
- VII - fiscalizar o disposto no artigo 195 desta Lei Orgânica.

Art. 190. O plano municipal de educação, aprovado em Lei estará articulado com os planos nacional e estadual de educação.

Parágrafo único - O plano objetivará, no mínimo à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 191. A Lei instituirá o Sistema Municipal de Ensino, articulado com o Federal e Estadual:

Parágrafo único - Deverá fazer parte do currículo escolar do Município matérias que dêem:

- I - noções básicas sobre sanidade e criação animal;
- II - noções básicas sobre agricultura;
- III - noções básicas sobre saneamento;
- IV - noções básicas sobre meio ambiente;
- V - noções básicas sobre educação sexual.

Art. 192. O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico e administrativo, da rede municipal de ensino, serão aprovados por Lei obedecidos os termos da Constituição Federal, assegurando:

- I - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;
- II - condições de reciclagem e atualização permanente com direito regulamentado em Lei, com afastamento das atividades docentes sem a perda da remuneração;
- III - inamobildade dos membros do magistério municipal salvo quando requerida, conforme dispuser a Lei;

Art. 193. O Município, além da manutenção do seu sistema de ensino, poderá atuar mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Federal ou Estadual, visando a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 194. A assistência financeira às Fundações Educacionais de Ensino Superior, será mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurado retorno ao Município mediante a prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino.

Art. 195. * O Município aplicará, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita anual compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, prioritariamente no ensino fundamental.

§ 1º * *O Município, atendida a demanda de transporte do ensino fundamental, participará nas despesas de locomoção por ônibus ou por outro meio de transporte aos alunos que freqüentem cursos de nível superior e deslocam-se diariamente até a Universidade, usando recursos destinados a educação ou outra fonte orçamentária.*

§ 2º Dos recursos destinados a educação o município repassará ainda dois por cento à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. CNEC, setor local de Coronel Freitas, dentro dos seguintes procedimentos:

I - o montante dos recursos definidos pelo parágrafo anterior deverá ser repassado até o décimo dia útil do mês subsequente;

II - a entidade beneficiada aplicará os recursos recebidos, exclusivamente no custeio de pessoal empregado pelo colégio Cenecista São José.

§ 3º Os recursos destinados a educação não poderão ser destinados a outros departamentos existentes ou que vierem a ser criados na estrutura da Secretaria Municipal de Educação:

§ 4º Os recursos previstos no caput deste artigo deverão ser aplicados mensalmente e na proporção de sua arrecadação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 196. O Município garantirá, na medida do possível, a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 197. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, populares e tradicionalistas.

§ 1º É dever do Município criar bibliotecas, museus, remontar sua própria história através de documentos e as características de sua gente.

§ 2º Todo aquele que causar danos ao patrimônio histórico e cultural deverá repará-lo e indenizá-lo por seu valor histórico.

§ 3º Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científicas e sócio-econômica.

§ 4º Oferecimento de estímulo concreto ao cultivo da ciência, artes e letras.

Art. 198. A lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 199. O Município garantirá o livre acesso aos grupos musicais, parques de diversões, circos, shows e outros órgãos que proporcionem lazer e cultura observando registro, finalidade e pagamento das taxas previstas em lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 200. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

I - autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - a educação física, como disciplina de matrícula obrigatória.

Parágrafo único - Observadas estas diretrizes o Município providenciará:

I - o incentivo às competições desportivas locais;

II - a participação de atividades esportivas pela comunidade facilitando acesso as áreas públicas destinadas a prática de esportes;

III - construção de parques infantis inclusive com o aproveitamento de material de sucata;

IV - aproveitamento de rios, matas e outros recursos naturais como local de passeio e distração.

Art. 201. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com outras atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

Art. 202. Deverá ser organizado como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Esportes no Município, composto por representantes da administração, atletas e de entidades esportivas.

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá os recursos necessários ao desenvolvimento do esporte e do desporto.

§ 2º O Poder Público criará quando necessário a justiça desportiva.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 203. A comunicação é um bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo único - A manifestação do pensamento, criação, expressão e a formação sob qualquer forma, processa o veículo, não sofrerão quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 204. O uso pelo poder público municipal, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:

- I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;
- II - campanhas educativas de interesse público;
- III - patrocínios, avisos e comunicados a entidades do nosso Município.

Art. 205. Os órgãos de comunicação social falada e escrita assegurarão às autoridades constituídas do Município o uso destes veículos, sempre que se faça necessário prestar esclarecimentos à população, sobre assuntos de interesse público.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o órgão infrator as sanções penais estabelecidas na legislação para o setor.

Art. 206. A municipalidade instalará, credenciará e manterá sinais de repetição de imagens de televisão na cidade, distritos e vilas, instalados em pontos estratégicos do Município, de maneira a permitir a todos os munícipes o acesso a este meio de comunicação.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 207. * Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:*

- I - criar o Código Municipal do Meio Ambiente, através de lei complementar;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino ministrados pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente em lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a sofrimentos e crueldades;
- VIII - proibir a venda e o uso de agrotóxicos e outros poluentes salvo:
 - a) permitidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, regulamentado em lei;
 - b) com receituário técnico.
- IX - obrigar a reposição, no território do Município em duzentos por cento das árvores ainda existentes que venham a ser derrubadas;
- X - obrigar a manutenção e/ou o plantio de árvores em no mínimo vinte por cento da área da propriedade;
- XI - preservar as encostas de rios e nascentes, repondo mudas onde já estiver degradado;
- XII - impedir o desmatamento de áreas improdutivas para a agricultura;
- XIII - fazer conservar a vegetação ou utilizar o solo para culturas permanentes, nas áreas com aclividade superior a trinta e cinco por cento;
- XIV - proibir a caça e disciplinar as atividades pesqueiras no território do Município, na forma da lei.

*§ 2º * Será garantido a cada habitante de Coronel Freitas 12m² (dose metros quadrados) de área verde, em posse do Município até o ano de 2010 (dois mil e dez), sendo assegurado os recursos na LDO, PPA e orçamento Anual;*

*§ 3º * Destinar a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) das áreas de preservação ambiental para ocupação com atividades de turismo, educação ambiental e projetos afins, garantindo o restante como preservação permanente com fins de garantir a sobrevivência da flora e fauna nativa;*

*§ 4º * As áreas de interesse ambiental, histórico e paisagísticos não poderão ser objeto de fracionamento, podendo o Município criar mecanismos compensatórios aos proprietários atingidos ou desapropriar, respeitando a legislação pertinente;*

*§ 5º * Os moradores ribeirinhos poderão receber incentivos para garantir a recuperação e manutenção correta das nascentes, riachos e rios do Município.*

Art. 208.* São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes:

I - as faixas de proteção das águas superficiais;

II - * *serão consideradas áreas de preservação permanente todas as áreas do Município com vegetação nativa remanescente ou em reconstituição, 30 (trinta) metros das margens dos rios e riachos, 50 (cinquenta) metros ao redor das nascentes, e nos terrenos com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento).*

Art. 209. O poder público criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto prioritariamente por representantes públicos, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - estabelecer punições aos infratores, previstas na forma da lei;

II - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que impliquem em impacto ambiental;

III - solicitar por um terço de seus membros, referendo:

§ 1º Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso II, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 210. O poder público destinará anualmente recursos financeiros e humanos para a aquisição e manutenção de equipamentos destinados ao controle e fiscalização de agentes poluidores e, em especial no tratamento de esgotos domésticos, comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único - As empresas terão sob sua responsabilidade o tratamento de esgotos, comerciais, industriais e de prestadores de serviços, ficando sujeito à fiscalização do conselho municipal do meio ambiente e a fiscalização Estadual e Federal.

Art. 211. O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais e hídricos no Município, inclusive através de ação judicial o cumprimento de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositado caução para o exercício destas atividades ou provado a existência de seguro adequado.

Art. 212. As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente, do patrimônio Histórico e Cultural poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 213. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 214. A lei estabelecerá multas ambientais rigorosas e proporcionais aos danos causados, utilizando-se índices que acompanhem a atualização monetária.

* E.L.O.M 02/04

Parágrafo único - As multas provenientes da aplicação do caput deste artigo reverterão para um fundo municipal, que visará a recuperação de danos ambientais e será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 215. Compete à União legislar sobre segurança pública.

Art. 216. Compete ao Município criar a guarda municipal e colaborar com a União e o Estado na complementação da ordem pública.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. No ano em que ocorrerem eleições municipais, os equipamentos rodoviários municipais deverão ter suas atividades suspensas 15 (quinze) dias antes da realização das eleições e recolhidas a garagem municipal.

§1º Só poderão ser utilizados neste período os equipamentos, que se faça indispensável seu uso, em razão de calamidade pública.

§ 2º Será constituída uma comissão composta por (três) membros da administração municipal, os vereadores e um mecânico de máquinas rodoviários, para avaliar e registrar as condições dos equipamentos existentes.

§ 3º A mesma comissão deverá proceder a conferência dos referidos equipamentos uma semana antes do término do mandato para averiguação das possíveis alterações e para registrar na Câmara de Vereadores.

Art. 218. As ações do Poder Público Municipal estarão prioritariamente voltadas para as necessidades essenciais básicas.

Art. 219. Todos os membros de comissões, conselhos municipais, não perceberão remuneração, gratificações ou vantagens de qualquer espécie, pelos serviços prestados nos exercícios de suas respectivas atribuições.

Art. 220. * *Aplica-se ao Presidente da Câmara Municipal e aos demais Vereadores, o disposto no artigo 61, seus parágrafos e incisos.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores no ato da promulgação da Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º O Poder Público Municipal fornecerá mudas, preferencialmente de essências nativas ou frutíferas, à população do Município, para que no período de quatro anos efetue o plantio do equivalente a cinquenta mudas por habitante.

Art. 3º Dos recursos próprios destinados às ações de saúde no Município, cinquenta por cento serão repassados a Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Coronel Freitas destinados a conclusão das obras daquela Unidade Hospitalar.

Art. 4º * O disposto no artigo 95¹ (*noventa e cinco*) surtirá efeito a partir do ano de um mil novecentos e noventa e um, com base no recenseamento de um mil novecentos e noventa e estimativas ou recenseamento posteriores.

Art. 5º O disposto no parágrafo 1º. do artigo 125 terá um prazo de implantação de dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º A Lei criará e regulamentará a implantação e o funcionamento da extensão urbana, no prazo de dois anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º O código Municipal do Meio Ambiente aludido ao artigo 207, parágrafo único e inciso I, será criado no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º Obedecidas às disposições da Legislação Estadual, no prazo de até 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, serão tomadas as providências para a criação dos Distritos de Roncador e Cairú.

Art. 9º O disposto no inciso III do artigo 207 terá o prazo de um ano para sua implantação, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. A proibição prevista no inciso XIV do artigo 207 terá vigência por 5(cinco) anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. O município será responsável para, no prazo de 2 (dois) anos a contar de 1º de janeiro de 2005, implantar projetos visando alternativas e/ou métodos para eliminar definitivamente o lançamento de dejetos nos rios pertencentes ao perímetro urbano do município.

^{1*} Este artigo foi revogado pela Emenda 002/04

Sala das Sessões, 05 de abril de 1990.

Jair Antunes
Presidente